



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000938/2002-71
Recurso nº. : 143.960
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : JHCL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.065

MULTA DE MORA - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - O não cumprimento de obrigação em tempo oportuno enseja a incidência da multa de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHCL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000938/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.065

Recurso nº. : 143.960
Recorrente : JHCL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

JHCL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ de nº 83789883/0001-98 inconformada, com o v. acórdão de fls. 31/36 prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis-SC, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/51. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA - Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

Lançamento Procedente” (fls. 31).

Em suas razões de recurso registra que a multa moratória não era devida. Esclarece que agiu antes de qualquer procedimento administrativo o que enseja a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do CTN. Traz a colação doutrina e julgados neste sentido do STJ bem como precedentes deste Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000938/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.065

Conclui requerendo o provimento do recurso a fim de que seja determinado o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000938/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.065

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência decorre da falta do pagamento da multa de mora relativo aos períodos de apuração pertinentes a abril, julho e outubro de 1997.

No caso em exame não tem aplicação o instituto da denúncia espontânea se o pagamento foi efetuado fora do prazo estabelecido na legislação tributária está caracterizado o não cumprimento da obrigação, a tempo e a modo, o que enseja a aplicação da multa de mora, independente de o contribuinte vir espontaneamente ou não a cumpri-la.

É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

Este Conselho ao examinar a questão, assim se manifestou, dentre muitos:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - MULTA DE MORA: O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN" (Ac. 108-07268);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000938/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.065

Trata-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação dá ensejo à aplicação da multa. Descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou o não pagamento naquele momento.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal já se manifestou em torno da questão. Eis a ementa de alguns julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA."Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a onsequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. "A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN". (AgRg nos EDcl no REsp 576941 / RS Min. Luiz Fux, DJU de 30.8.2004)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRP, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1. Esta Corte vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco, razão porque o simples atraso no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000938/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.065

pagamento faz incidir a multa moratória, independentemente de se dar o pagamento de forma integral ou parcelada.

2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 504409/SC- DJ 06.12.2004,Min. DENISE ARRUDA);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01).

O instituto do parcelamento do débito tributário em atraso, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

É preceito legal, para que se aplique o benefício, que ainda não tenha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e que haja o pagamento do devido, quando da infração cometida decorre o inadimplemento da obrigação tributária.

Agravo regimental a que se nega provimento"(AgRg no REsp 616453/PE-Min. Franciulli Netto, DJU de 28.2.2005).

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO